



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 324/2016

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria da Segurança Pública, número SIC em epígrafe, no qual se solicitam, em relação aos cadáveres que deram entrada no Instituto Médico Legal no ano de 2016, os seguintes dados: (i) nome do falecido; (ii) data da entrada; (iii) data da ocorrência; (iv) características da pessoa e (v) causa da morte.
2. A Secretaria informou que os dados poderiam ser consultados no Portal da Transparência da SSP. Em recurso, a interessada indicou que as informações sobre causa da morte não se encontram disponíveis na internet, reiterando sua solicitação, tendo o órgão restado silente. Insatisfeita, a interessada apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição do artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a regularizar a supressão de instância, a Pasta indeferiu acesso aos dados requeridos, indicando que “os laudos médico-periciais são sigilosos”.
3. Primeiramente, importa registrar que a controvérsia cinge-se à publicidade ou não das informações relativas à causa da morte, uma vez que os demais dados encontram-se disponíveis, conforme reconheceu a solicitante. No tocante à causa da morte, entretanto, o ente recorrido afirma tratar-se de informação pessoal de acesso restrito, invocando também o sigilo médico, enquanto a interessada insiste na publicidade dos dados solicitados.
4. Importante lembrar que o conteúdo da informação não se confunde com seu suporte, ou seja, com o documento no qual é registrada. Assim, uma informação pessoal – ilustrativamente, o número da conta bancária – será passível de restrição de acesso independentemente de seu suporte documental. No sentido inverso, um documento de acesso restrito pode conter informações que, quando destacadas, podem ser consideradas públicas.
5. No caso concreto, o órgão demandado indeferiu acesso às informações indicando que “os laudos médico-periciais são sigilosos, tendo seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que eles se referirem, somente podendo ser fornecidos a terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

pessoa a que elas se referirem”. No entanto, conforme indicou a interessada em correspondência eletrônica, o pedido “não solicita em momento algum o laudo médico-pericial. O que é solicitado é apenas a causa da morte”. A diferença é relevante porque a causa da morte, conquanto possa ser obtida junto ao laudo médico-pericial, também pode ser identificada a partir de outros documentos, de modo que a restrição de acesso ao laudo não necessariamente implica a restrição a todas as informações que constam desse documento.

6. É exatamente o que acontece quanto às informações relativas à causa da morte, as quais são atestadas pelo médico responsável na Declaração de Óbito, documento padronizado pelo Ministério da Saúde que serve simultaneamente à comprovação do falecimento para fins jurídicos e para a reunião de dados quantitativos e qualitativos para propósitos epidemiológicos. A Declaração de Óbito, por seu turno, serve de subsídio à emissão da certidão de óbito por parte do cartório competente, nos termos do artigo 77 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973): “Nenhum sepultamento será feito sem certidão, do oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, **em vista do atestado de médico**, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte”.
7. A Declaração de Óbito, conforme se apurou junto a órgãos de saúde pública, é tratada como documento de acesso restrito, com vistas à preservação dos direitos do falecido e de seus familiares. Por outro lado, a certidão de óbito é documento público que pode ser requerido por qualquer interessado junto ao cartório competente, sendo extraído a partir do assento de óbito, do qual consta necessariamente a causa da morte:
Art. 80. O assento de óbito deverá conter:
(...)
8º) *se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;*
8. Uma vez que a causa da morte pode ser obtida junto aos cartórios cíveis, conclui-se que essa informação não pode ser considerada, por si só, de acesso restrito nos termos do artigo 31, §1º, da Lei de Acesso à Informação, razão pela qual merece ser reconsiderada a negativa de acesso à informação no caso em análise, fornecendo-se à interessada os dados relativos à causa da morte dos cadáveres que passaram pelo IML em 2016, ainda que de forma anonimizada, de maneira a atender ao disposto no artigo 7º, §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011.
9. Na situação concreta, no entanto, há que se verificar se é viável, considerando a forma como as informações estão organizadas no âmbito do órgão demandado, que o mesmo forneça as informações sobre causa da morte de forma segregada de sua base

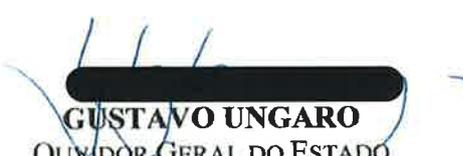


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

documental – laudos e declarações de óbito. Em outras palavras, é necessário verificar a exequibilidade da separação das informações relativas à causa da morte, preservando-se a restrição de acesso sobre as declarações de óbito e laudos necrológicos.

10. Importante frisar, nesse ponto, que não são exigíveis trabalhos adicionais de tratamento, análise ou consolidação de dados e informações quando os mesmos forem de tal magnitude que sua realização comprometa de forma significativa as atividades rotineiras do órgão, afetando o desempenho de suas atividades-fim. Nessa hipótese, cabe ao órgão demonstrar, de forma circunstanciada, os motivos que justificam a excepcional impossibilidade de atendimento da demanda, o que não foi feito até o presente momento.
11. Ante o exposto, desde que exequível o fornecimento em separado da causa da morte, **conheço e dou provimento ao recurso**, com a condição realçada acima, fundamentado no artigo 7º, §2º, da Lei Federal nº 12.527/2011 e artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 58.052/2012, devendo-se, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
12. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 22 de novembro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO

GSC